



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-000369/026/14

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2014.

Prefeito: Elias Natalino Pereira.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº131.983), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947).

Acompanham: TC-000369/126/14 e Expedientes: TC-006382/026/15, TC-011632/026/15, TC-019582/026/14, TC-019558/026/15, TC-014431/026/14 e TC-28864/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	32,94%
FUNDEB	97,22%
Magistério	63,30%
Pessoal	53,11%
Saúde	24,37%
Transferências ao Legislativo	6,18%
Execução Orçamentária	Déficit de 3,15% = R\$ 613.322,84
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 2.381.475,26
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (FGTS e PASEP) Compensação da Previdência (INSS) - Exame em autos próprios

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomenda à Administração que: elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme os termos da Lei Federal nº 11.445/07; limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência desta Corte; aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento; efetue o regular levantamento dos bens, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, coibindo, ainda, a reincidência das demais faltas apontadas no item Bens Patrimoniais; disponibilize, em sua página eletrônica, todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; dê cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; obedeça às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; dê atenção às disposições contidas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando da apropriação dos gastos com ensino; adote medidas no sentido do aperfeiçoamento do controle de gastos com combustíveis; providencie iniciativas eficazes para fins de reversão e regularização das deficiências verificadas no item "Fiscalização Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino"; não mais realize a transposição de cargos dos servidores; regularize a situação de servidores com períodos de férias acumuladas; adote medidas para que os cargos em comissão tenham suas respectivas atribuições delineadas em ato normativo próprio, a fim de que possam ser aferidas as características previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; e alimente o Sistema Audeps com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Determina a formação de expediente próprio, a fim de verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2014.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR